

ILMA. SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Cascavel  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS  
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:

07/09/22 às 11 h 00 min.

*Erica Pedroni Dietl*

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP

CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.586.891/0001-84, com sede na Rua Thomas Edson, nº 1387, Pavimento 1, Bairro Itaperi, Fortaleza - CE, CEP: 60.714-070, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe declarou INABILITADA na TOMADA DE PREÇOS 020/2022/TP, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

**I – DOS FATOS**

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irresignação com relação à equivocada decretação e inabilitação, contida na Ata de Julgamento de Habilitação deliberada no dia 30/08/2022, às 08h00min, na Prefeitura Municipal de Cascavel.

O presente recurso se justifica em razão da recorrente ter sido equivocadamente inabilitada ante o descumprimento da exigência contida no item 4.2.4.1, cujo teor versaria a exigibilidade de apresentação de Balanço Patrimonial por parte da empresa licitante constando o número do Livro Diário e das Folhas nos quais se acha transcrito:

4.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (RE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes

termos devidamente registrados na Junta Comercial — constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito; que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Segundo o disposto na Ata de Julgamento de Habilitações, a Recorrente teria apresentado Balanço Patrimonial sem o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito:

“...Motivo a) apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício fiscal em desconformidade com o exigido no item 4.2.4.1 do edital pois não apresentou o balanço com o número Diário e das Folhas nos quais se acha transcrito;”

Ainda que fosse levada em consideração a essencialidade da apresentação do Balanço Patrimonial com o número diário das e das Folhas nos quais se acha transcrito para justificar a legitimidade da empresa habilitada nesta etapa do certame, caso a empresa interessada não apresentasse tal requisito, tal circunstância não significaria mais que uma falha formal, e, portanto, sanável.

Se tal exigência fosse considerada como extremamente relevante a todos os procedimentos licitatórios, seriam inviabilizadas a finalidade do ato sob a égide do princípio da concorrência e finalidade do edital de licitação, bem como ao princípio do formalismo moderado defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU quando da apresentação de procedimentos licitatórios.

Ainda que se entenda ao contrário, pela manutenção da sua inabilitação, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que as meras irregularidades não configurariam violação ao formalismo do procedimento, sob pena de incursão em desproporcionalidade:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que não gera nulidade por sua irrelevância. (STF – RMS 23714, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Vejamos também alguns entendimentos dos demais tribunais do nosso território:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E

ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO

APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.

(TJ-MG - AI: XXXXX90271106001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/11/0019, Data de Publicação: 19/11/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial.

Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

TJ-SP, MS: 1004050-33.2019.8.26.0278 SP, Relator: Cláudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/11/2019.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanco patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: XXXXX20134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016)

Registre-se ainda que a exigência requerida pela administração no edital sequer tem respaldo da Lei 8.666/93, haja vista ela pedir apenas balanço patrimonial e demonstrações contábeis apenas, sem qualquer ressalva acerca do número do livro diário e das folhas nos quais se acha transcrito!

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e~~

~~devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5ª A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. Esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-  
HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-  
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE  
ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO  
DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL-  
DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93  
- PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA  
LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.**

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui

formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei n° 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem!

3- Recurso a que se nega provimento!

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV N° 1.0148.16.005659-1/001 -  
COMARCA DE LAGOA SANTA - AGRAVANTE (S): MUNICIPIO  
DE LAGOA SANTA - AGRAVADO (A)(S): FORDGERAIS PEÇAS  
LTD A - AUTORI. COATORA: FERNANDO PEREIRA GOMES  
NETO

Nesses casos, os entendimentos jurisprudenciais seguem como parâmetros a serem seguidos pelas autoridades no julgamentos das fases das licitações, permitindo e estimulando a concorrência e, principalmente, a escolha da proposta mais vantajosa ao ente administrativo, razão pela qual mitiga-se o princípio da vinculação ao edita ao permitir que a busca da proposta mais vantajosa sirva de base para a adoção do formalismo moderado.

A recorrente demonstrou possuir qualificação técnica para executar a obra aqui discutida, em total conformidade com o disposto no edital e com as disposições da Lei 8.666/93, cumprindo a risca as exigências, tendo apresentado todos os documentos pertinentes exigidos no edital, dando razão a sua habilitação e refutando qualquer entendimento contrário.

Importante ressaltar que nenhum outro elemento dispositivo fora destacado na Ata de Julgamento que pudesse significar a inabilitação da empresa recorrente, devendo a Administração Pública Zelar pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia e da competitividade.

Não é aceitável que esta Comissão se preocupe apenas com o formalismo exacerbado no que concerne às peculiaridades inerentes ao procedimento, pois agindo assim coloca em risco o interesse público ante o metodismo da licitação, o que diminui a isonomia e a capacidade de competitividade entre as empresas licitantes, colocando em risco a eficiência e necessidade de prestação de serviços públicos.

No caso discutido não há qualquer defeito ou omissão quanto ao cumprimento das exigências feitas pela Comissão de Licitação no que refere-se a entrega dos documentos realmente imprescindíveis para a habilitação da empresa recorrente.

A Administração deve basear seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se apegar a formalismos excessivos.

José dos Santos Carvalho Filho assim escreveu acerca do tema:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E sem como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.30)

Não obstante, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem estar presentes na atuação do agente público, ao passo que este atue em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, merecendo inclusive, em certas ocasiões, apreciação pelo Judiciário, quando verificada alguma desobediência.

Dessa forma, é vedado o ato administrativo dotado de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercar direitos e garantias que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com os preceitos legais.

Acerca do Princípio da Proporcionalidade, vejamos novamente o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revertir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menos prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens superarem as desvantagens. (op. Cit. Pag. 38).

Assim, após análise das jurisprudências apresentadas, verifica-se que a exigência utilizada como motivo para inabilitar a empresa requerente não passa de formalismo exagerado, uma burocracia que não busca o melhor interesse público e que sequer encontra respaldo legal.

O documento contábil apresentado nos autos cumpre a sua função, sendo idôneo, e suficiente para o seu fim social, que é a demonstração da boa situação financeira da empresa, de forma a lhe autorizar a participação no procedimento licitatório

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão que inabilitou a licitante CONSTRUTORA BEIJAFLORES LTDA, isto é, declarar a Recorrente HABILITADA nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 – TP

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 08 de setembro de 2022.



CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA

FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE

CPF: 919.900.413-53

CNPJ: 09.586.891/0001-84

SÓCIO ADMINISTRADOR